



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009909/2004-98
Recurso nº 162.687 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.246 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FREDDY MAURICIO CLAROS GIACOMAN
Recorrida 1 TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

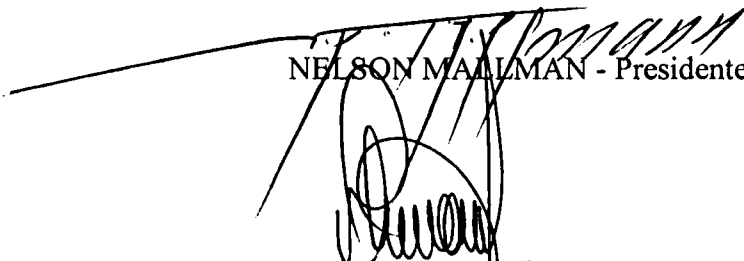
Ano-calendário: 1999

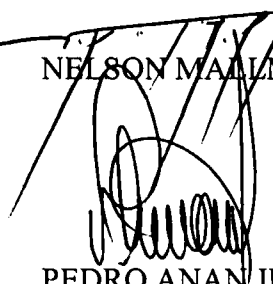
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


NELSON MAILMAN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte FREDDY MAURICIO CLAROS GIACOMAN, inscrito no CPF/MF sob o nº 620.039.504-78, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 98.118,91 (noventa e oito mil, cento e dezoito reais e noventa e um centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 246.896,61 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).

Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização, datado de 09/02/2004, de fls. 17 e 18 (aviso de recebimento de fls. 19), pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação ao ano-calendário de 1999, esclarecimentos e documentos referentes aos rendimentos auferidos e às despesas efetuadas, bem como relativos à aquisição e alienação de imóveis e participações societárias, à obtenção de empréstimo. O fiscalizado foi também intimado a apresentar os extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras, referentes ao período. Houve reiteração das solicitações, por meio do Termo de Intimação de fls. 20 e 21 e aviso de recebimento de fls. 22

Em atendimento, o contribuinte apresentou as informações e os documentos de fs. 28 a 61, por meio de processo, conforme fls. 24.

O fiscalizado foi cientificado da continuidade da ação fiscal, conforme Termos e avisos de recebimento de fls. 62 a 68, datados, os Termos, de 03/05/2004 e 02/07/2004, respectivamente.

Por meio da Intimação de fls. 69 (aviso de recebimento de fls. 70), datada de 10/09/2004, foram solicitados ao autuado os seguintes elementos: (i) comprovantes de pagamento relativos à aquisição do apartamento 501 do Edf. Morada Atlântica, em Recife, PE; (ii) documentação comprobatória da transferência de valores oriundos do exterior e informados como recebidos pelo contribuinte, em razão da alienação do apartamento nº 1702 do Edf. Príncipe de Andorra, em Jaboatão dos Guararapes, PE; e (iii) comprovante do contrato de empréstimo obtido, traduzido para o português, bem como da transferência dos valores correspondentes ao citado empréstimo.

Não houve atendimento por parte do fiscalizado.

A fiscalização, então, lavrou o Auto de Infração em 08/10/2004, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração à legislação tributária, descrita às fls. 06 a 09:

– omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (fato gerador em 31/12/1999, no valor de R\$ 356.796,07).

Houve ciência do lançamento em 14/10/2004, conforme aviso de recebimento de fls. 88.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/11/2004, a impugnação de fls. 94 a 122, juntamente com a documentação de fls. 122 a 159, alegando, em síntese:

– como preliminar, que houve afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 37 e 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal, de 1988, uma vez que:

(i) as garantias constitucionais acima mencionadas aplicam-se ao processo administrativo fiscal. Que o informalismo orientador dos processos administrativos não pode se sobrepor aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

(ii) que o lançamento reportou-se ao ano-calendário de 2000, exercício 2001, enquanto os fatos objeto da autuação ocorreram nos anos-calendário de 1998 e 1999. Logo, a exigência é descabida, pois não houve, no ano de 2000, acréscimo patrimonial a descoberto, pois nada foi adquirido naquele ano sem a devida cobertura patrimonial. Traz à colação jurisprudência administrativa.

(iii) houve imperfeito enquadramento legal;

– ainda em sede preliminar, argumenta que houve falhas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal, tais como:

(i) a autoridade administrativa, em seu Termo de Encerramento, assevera que o período fiscalizado foi o ano de 2000, enquanto o Mandado de Procedimento Fiscal abrange, exclusivamente, o período de janeiro a dezembro de 1999. Tal fato aniquila o lançamento, seja em função de sua obscuridade, seja em função do descumprimento do procedimento fiscal. Que o a fiscalização, em seu Termo de Encerramento, afirma ter apurado o crédito tributário por simples amostragem e com base em meras considerações subjetivas, sem que tenha sido infringido qualquer dispositivo de lei;

(ii) houve extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, previsto no Mandado de Procedimento Fiscal, MPF, uma vez que, entre a sua expedição, em 21/01/2004, e sua primeira prorrogação, em 25/05/2004, decorreram cerca de quatro meses, contrariando o disposto no art. 196 do Código Tributário Nacional, CTN;

(iii) ademais, por força do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, o prazo máximo de duração do procedimento administrativo é de sessenta dias. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Em razão de não ter sido efetuado, no prazo legal, o lançamento, houve reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 138 do CTN. No entanto, do impugnante está sendo exigido crédito tributário com incidência de multa sancionatória, o que acarreta sua nulidade. Transcreve jurisprudência administrativa e doutrina em amparo à sua argumentação;

– no mérito, alega que o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado mês a mês, pelo confronto dos ingressos de cada mês, e não com base nos elementos contidos na declaração de ajuste anual e sem considerar os ingressos do cônjuge;

– que a aquisição das cotas da empresa Mandacaru, pelo valor de R\$ 225.000,00, ocorreu no ano de 1997, como prova a alteração do contrato social registrada na Junta Comercial anexada à defesa e o constante das fls. 45 a 49 do processo. Que os fatos

geradores ocorridos em 1997 encontram-se abrangidos pela decadência. Que deixou de informar, na época, tal aquisição, por equívoco, não podendo ser objeto de lançamento em outro exercício. Dessa forma, o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em setembro de 1999, no valor de R\$ 182.893,39, que deu ensejo à exigência do imposto no montante de R\$ 50.295,68, foi indevidamente calculado pela fiscalização;

– que a aquisição do apartamento, por R\$ 170.000,00, se deu no ano de 1998, tendo sido efetuados pagamentos parcelados até o mês de abril de 1999, conforme contrato particular de promessa de compra e venda apresentado, e não em dezembro de 1999, como considerado pela autoridade fiscal. Que o acréscimo patrimonial a descoberto, calculado para dezembro de 1999, no valor de R\$ 173.902,68, e do qual decorreu a exigência de imposto no montante de R\$ 47.823,23, foi incorretamente apurado. Que a escritura de compra e venda, também anexada, demonstra que, em dezembro de 1999, o preço já havia sido pago, em dinheiro, anteriormente. Cita pergunta nº 525 de orientação da própria Administração Tributária, no sentido de ser aceita, como documentação comprobatória da alienação, o contrato particular de promessa de compra e venda. Transcreve jurisprudência administrativa referente à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto nos meses em que são observadas diferenças entre os recursos e as aplicações do sujeito passivo;

– que foram desconsiderados os recursos originados da venda do apartamento 1702, do Edf. Príncipe de Andorra, recebidos em moeda corrente do País, pessoalmente da adquirente, Sra. Maria Nivi Giacoman Terceros, quando de sua vinda ao Brasil, no ano-calendário de 1999, conforme cópia de passaporte apresentado na defesa. Que, na ocasião, não solicitou, da compradora, a origem do dinheiro, nem tampouco se havia sido informado ao Banco Central, uma vez que não há lei que exija sejam feitas tais indagações. Transcreve jurisprudência administrativa neste sentido. Que a desconsideração desses recursos vai de encontro ao disposto no § 1º do art. 845 do Decreto nº 3.000/1999, RIR/1999;

– que, do mesmo modo, a autoridade lançadora desconsiderou empréstimo obtido no exterior, face à necessidade de comprovar o ingresso de divisas no País, por meio do Banco Central. Informa que recebeu a quantia em moeda brasileira, tendo repassado parte do valor ao adquirir o imóvel, conforme recibos juntados à impugnação. Que tal desconsideração vem ferir o disposto no § 1º do art. 845 do RIR/1999;

– que é descabida a aplicação da multa de 75%, uma vez que não há imposto a pagar, não tendo havido qualquer prejuízo para o Erário. Que a única irregularidade cometida foi a apresentação das declarações relativas aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, com incorreções, fato que enseja punição somente a título de descumprimento de obrigação acessória;

– que, por encontrar-se em tramitação o processo litigioso de separação do cônjuge, Sra. Juliana Torres Silva Giacoman, pede seja aplicado o disposto no inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, uma vez que os valores apurados pela fiscalização, correspondentes ao acréscimos patrimoniais a descoberto, decorrem da aquisição de bens - apartamento e cotas da empresa – que pertenciam ao patrimônio do casal. Com o advento da separação, e face ao regime de casamento, o cônjuge tornou-se meeira dos referidos bens, razão pela qual pleiteia a divisão igualitária do crédito tributário constituído pelo lançamento;

– pede, por fim, a nulidade do lançamento, bem como a declaração de sua improcedência



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/REC nº 18.744, de 30 de abril de 2007 (fls. 162/185) conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DATA DE AQUISIÇÃO.

Comprovado que a aquisição de bens se deu em Ano-calendário anterior, é de se excluir valores considerados como aplicações no exercício seguinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO.

A alegação do recebimento de valores, em espécie, em razão de venda de imóvel, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de doação ou de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CÔNJUGE.

Verificada a existência de recursos disponíveis na análise da evolução patrimonial do cônjuge, é cabível a sua transferência para compor as origens de recursos na análise do contribuinte.

D

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A responsabilidade tributária entre cônjuges, no regime de comunhão parcial de bens, relativamente a fatos ocorridos na vigência do casamento é solidária, porém, não há benefício de ordem.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento Fiscal, mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL.

Nem o art. 196 do CTN, nem o Decreto nº 70.235/1972 fixam prazo para conclusão de diligência ou ação fiscal, não acarretando nulidade, portanto, o procedimento de fiscalização que se protraí no tempo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Devidamente cientificado dessa decisão em 13 de junho de 2007 fls. 189, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 27 de julho de 2007, às fl. 191, onde requer a reforma da decisão ratificando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

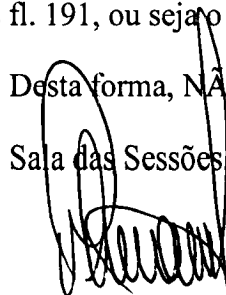
Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/REC em 13 de junho de 2007 fls 189, ingressando com recurso voluntário em 27 de julho de 2007, às fl. 191, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso pela sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



PEDRO ANAN JÚNIOR